SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001318-42.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CATIA DA MATA

Requerido: ROBERTA FERNANDA SILVA MACHADO COSTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que foi dado apurar, não há maiores divergências sobre a dinâmica do episódio trazido à colação.

Nesse sentido, transparece certo que a autora estava com seu automóvel estacionado na Av. Getúlio Vargas, enquanto a ré trafegava com outro veículo pela Rua Roberto Martins.

No momento em que a ré chegou à Av. Getúlio Vargas, nela ingressou e ao fazê-lo aconteceu o embate com o veículo da autora, o qual, em marcha à ré, se preparava para deixar o lugar em que estava estacionado.

Assentadas essas premissas, reputo que a responsabilidade pelo evento deve ser atribuída à autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, sendo incontroverso que no momento da colisão o seu veículo estava em movimento no sentido contrário ao de tráfego da Av. Getúlio Vargas (marcha à ré), tal circunstância já milita contra ela.

Isso porque existe nessas condições a presunção de culpa do condutor que assim manobra, presunção essa que somente pode ser elidida por robusta prova em contrário.

É o que leciona RUI STOCCO:

"[...] na marcha à ré o motorista fica com a sua visão enormemente prejudicada e reduzida pela própria massa e extensão do veículo. Toda cautela e atenção são necessárias, exigindo-se um grau excepcional de prudência. [...] Isso quer dizer que a culpa do motorista é presumida quando locomover seu veículo para trás, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que a marcha à ré não está na linha causal entre essa operação e a eclosão do acidente e, portanto, não constitui a sua causa eficiente." ("Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência", 8ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 1.674.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo caminha nessa mesma direção:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão em marcha à ré. Presunção de culpa não elidida pelo conjunto probatório amealhado aos autos. Concorrência de causas não demonstrada. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença correta. Recurso não provido." (Apelação 1002613-44.2014.8.26.0047; Relator (a): GILSON DELGADO MIRANDA; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICO E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA EM MARCHA À RÉ. CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR DA MANOBRA. CONDUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A CULPA DA PARTE CONTRÁRIA PELO ACIDENTE, DEVENDO ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS CORRESPONDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A manobra de marcha à ré, de acordo com o art. 194 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), deve ser realizada de forma a não causar riscos à segurança. Tratando-se de manobra excepcional, pois contraria o sentido usual de tráfego dos veículos, só deve ser realizada quando o motorista se assegurar de que que a conduta não causará acidentes. Diante deste fundamento, tem-se que a culpa do condutor do veículo que empreende marcha à ré é presumida, cabendo a ele o ônus de

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

provar que não agiu culpa caso a manobra cause danos. [...]." (Apelação 1011414-70.2016.8.26.0566; Relator (a): **ADILSON DE ARAUJO**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza *mutatis mutandis* à hipótese vertente, até porque nenhum indício sequer foi amealhado para afastar a presunção que milita em desfavor da autora.

Ao contrário, a ré agiu de forma adequada porque ao perceber a inexistência de veículos trafegando pela Av. Getúlio Vargas (a pista possuí único sentido de direção) nela ingressou, não reunindo condições para supor que a autora viesse em sua direção em marcha à ré.

A autora, a seu turno, deveria obrar com cuidado redobrado, até porque estava perto da Rua Roberto Martins, mas não o fez, tanto que deu causa à batida.

A conjugação desses elementos estabelece a certeza de que a culpa do acidente foi da autora, o que impõe a rejeição da pretensão deduzida e o acolhimento do pedido contraposto.

Quanto a esse, assinalo que não houve impugnação aos documentos de fls. 53/54, que atestam o montante desembolsado pela ré.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 4.227,76, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2018 (época do desembolso materializado a fls. 53/54), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA